



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10845/005.665/91-97

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

RECURSO Nº 75.482 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : EMPRESA DE TERRAPLENAGENS SÃO JORGE LTDA

RECORRIDA : DRF EM SANTOS-SP

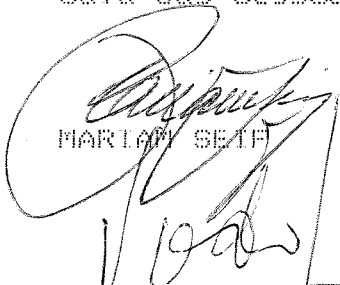
INS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE -
Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso
III, da Constituição Federal, a Contribuição
Social instituída pela lei nº 7.689, de 15/12/88,
não incide sobre os resultados apurados em 31 de
dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só
entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da
obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EMPRESA DE TERRAPLENAGENS SÃO JORGE
LTDA.

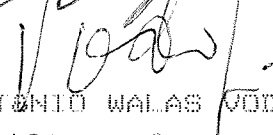
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar
provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa
ao exercício de 1989 nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.


MARIANA SEIF

-- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTÔNIO WALAS VODOZIVES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/005.665/91-97

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

Participaram ainda os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in dark ink, enclosed within an oval-shaped stamp or seal.



PROCESSO Nº: 10845/005.665/91-97

RECURSO Nº: 75.482

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

RECORRENTE: EMPRESA DE TERRAPLENAGENS SÃO JORGE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10845/005.661/91-36.

Nestes autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 24.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05/10/92 e, inconformada, ingressou em 03/11/92 com o recurso voluntário de fls. 28.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10845/005.665/91-97

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 10845/005.665/91-97

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento lavrado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 e 1990, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10845/005.661/81-36.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, negou-lhe provimento nos termos do Acórdão nº *101-85.265, de 15.06.93.*

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, além do mérito objeto do lançamento principal em torno da



PROCESSO Nº: 10845/005.665/91-97

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/89 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é de vida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 89 da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ao aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros. Vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato impositivo, no caso, ocorreu da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inseta no artigo 89 da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

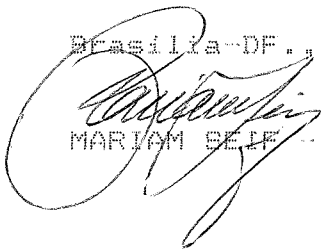
6

PROCESSO Nº: 10845/005.665/91-97

ACÓRDÃO Nº 101-85.340

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989.

Brasília-DF., 26 de abril de 1993.


MARIAM SEIF - Relatora